



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
ACPCiv 0020780-84.2017.5.04.0403
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: ESPORTE CLUBE JUVENTUDE

VISTOS, ETC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil pública com pedido de tutela de urgência em face de **ESPORTE CLUBE JUVENTUDE** em 15/05/2017. Após exposição fática e fundamentação jurídica, formula os pedidos deduzidos nos itens “V” e “VI” da petição inicial (ID. 7b16e66 - Pág. 11-2). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

É indeferida a tutela de urgência requerida (ID. 1d77eda).

O Clube demandado apresenta defesa escrita (ID. d9e7b69). Como preliminares, argui a ilegitimidade ativa do MPT, a carência de ação, a perda do objeto e requer a concessão da justiça gratuita. No mérito, rechaça os pedidos e sustenta a improcedência da ação.

São produzidas provas documentais e pericial contábil (laudo ao ID. b9af887, complementado ao ID. fc75799).

Em audiência de instrução (ID. afa5899), é tomado o depoimento de uma testemunha a convite da parte autora. Sem mais provas, é encerrada a instrução processual. Razões finais convertidas em memoriais (ID. d8adfb9 e ID. 6ce0ff4, respectivamente autor e demandada).

Tentativas conciliatórias frustradas.

Os autos vêm conclusos para prolação de sentença.

ISTO POSTO:

PRELIMINARES DE MÉRITO.

ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

O Clube demandado sustenta que o MPT não possui legitimidade para representar individualmente os empregados em relação aos pedidos de letras “a”, “b”, “c” e “d” do rol de pretensões da petição inicial.

Com efeito, a legitimidade do Ministério Público para o ingresso de ação civil pública para proteção do patrimônio público e **social**, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos** tem assento constitucional, *ex vi* dos artigos 127 e 129 da CF/88.

Na legislação infraconstitucional, a legitimidade do *parquet*, inclusive para a defesa de direitos individuais homogêneos, encontra guarida na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

No caso, o Ministério Público do Trabalho busca a tutela de interesses coletivos, precisamente direitos individuais homogêneos, com repercussão social e mesma origem: *inadimplemento e pagamento extemporâneo de salários e demais direitos trabalhistas*.

São considerados interesses ou direitos individuais homogêneos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Ou seja, não obstante individuais, os direitos ora postulados são homogêneos, por possuírem a mesma origem.

Os direitos individuais homogêneos são divisíveis por sua própria natureza, e por corolário, a decisão prolatada é genérica, tornando imprescindível a análise de cada caso particular quando de sua liquidação. Tal mister não altera a natureza de tais direitos, pois a homogeneidade decorre do fato lesivo comum, e não da igualdade do direito individual.

No sentido, cito precedente do C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496 /2007. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. 3. Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direitos individuais, por ostentarem origem comum - uma vez que decorrem de possíveis irregularidades praticadas pelo empregador (pagamento

dos salários dos empregados em atraso), exsurge o objeto da ação civil pública como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. 4. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 155200-45.1999.5.07.0024, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 16/02/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 23/03/2012).

Ademais, conforme se depreende da leitura dos artigos 3º e 13 da Lei nº 7347, é possível a cumulação de pedidos de obrigação de fazer ou não fazer com a de indenizar, tal qual manejado pelo MPT nos autos.

Destarte, entendo ser o MPT parte legítima a postular o *pagamento dos salários e demais direitos contratuais*, vencidos e vincendos, dos empregados da demandada – pedidos de letras “a”, “b” e “c” do rol de pretensões da petição inicial.

Situação diversa ocorre em relação ao pedido de *indenização por danos materiais e morais individuais*, porquanto depende do ajuizamento de ações individuais (o que, pelo teor da petição inicial, parece concordar o MPT), com prova das lesões e elementos que possibilitem a fixação do *quantum* indenizatório.

A legitimidade do Ministério Público para ingressar em juízo em defesa dos interesses individuais homogêneos, não leva ao acolhimento da pretensão se não é possível mensurar caso a caso o dano sofrido por cada pessoa em sua esfera patrimonial e extrapatrimonial.

Por corolário, extingo, sem resolução de mérito, o pedido de letra “d” do rol de pretensões da petição inicial, fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, cumulado com o artigo 769 da CLT.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

Ante a denúncia veiculada à petição inicial de descumprimento de obrigações essenciais dos contratos de trabalho firmados pelo Clube demandado, encontra-se perfectibilizado o interesse processual para o ajuizamento da presente ação civil pública.

Rejeito.

PERDA DO OBJETO.

O cumprimento das obrigações trabalhistas perseguidas na presente demanda diz respeito ao mérito e como tal será apreciado.

Rejeito.

MÉRITO.

DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS SALARIAIS.

DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS APÓS O 5º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO VENCIDO.

O Ministério Público do Trabalho alega na inicial que, em decorrência de notícia em imprensa local de práticas irregulares exercidas pelo Clube demandado, relativas ao pagamento de salários, gratificação natalina, férias e demais direitos inerentes aos contratos de emprego, instaurou inquérito civil, através da Portaria nº 2397/2012, tombado sob o nº 000723.2012.04.006 /4. Enumera várias audiências realizadas em que buscou a regularização das irregularidades verificadas, sem êxito. Ademais, faz referência ao Inquérito Civil nº 000311.2016.04.006, que investiga a prática de diversas manobras tendentes a antecipar receitas e furtar-se à penhora de seus saldos bancários, por meio de transferências simuladas para fraudar execuções trabalhistas ou apropriação de patrimônio social por particulares. Denuncia a mora contumaz no pagamento dos salários e demais direitos entre os anos de 2012 e 2016 e acusa o Clube demandado de se negar a pagar em dia os salários e gratificação natalina dos seus empregados. Sustenta que o pagamento dos salários em atraso e de forma parcelada fere obrigação essencial do contrato de trabalho e atinge a sobrevivência dos empregados. Em liminar, pretende o bloqueio de valores, tanto em conta bancária quanto “na boca do caixa” e a exibição de extratos bancários. No mérito, requer a condenação do Clube no pagamento de: *“a) das verbas devidas a seus empregados – nelas consideradas, salários, adicionais, gratificações, horas extraordinárias, terço e abono de férias, décimo-terceiro salário e verbas rescisórias – no prazo de 10 dias, se vencidas; b) das verbas devidas a seus empregados – nelas consideradas, salários, adicionais, gratificações, horas extraordinárias, terço e abono de férias, décimo-terceiro salário e verbas rescisórias - nos prazos estabelecidos em lei, se vincendos; c) de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”*.

O Clube demandado, em contestação, admite o inadimplemento de direitos trabalhistas de seus empregados, em decorrência de notória fragilidade financeira. Informa que, no ano de 2017, após venda de imóveis e jogadores, tem conseguido regularizar os débitos trabalhistas, tanto extrajudiciais quanto judiciais. Ressalta que passou por diversas dificuldades financeiras ao longo dos anos e que sem aportes de crédito do Presidente Roberto Tonietto e Jones Rafael Biglia a agremiação teria fechado, sem adimplir o pagamento de todos os seus funcionários e demais credores. Sustenta que no ano de 2016, quando teve acesso à série B do campeonato brasileiro, teve incremento de receitas e, com isso, pode honrar tempestivamente os direitos dos seus empregados. Rechaça a alegação de fraude a execuções trabalhistas e prática ilícitas de movimentação bancária para evitar bloqueios judiciais sido arquivadas pelo MPF as denúncias a

respeito. Sustenta que os balanços contábeis, elaborados por profissional habilitado e submetidos à auditoria independente, demonstram a situação deficitária da entidade nos últimos exercícios. Informa que, para dar conta de suas obrigações e resolver emergências financeiras, teve que realizar contratos de mútuo com a Associação dos Pais e Amigos do Esporte Clube Juventude (APAJU) e dirigentes como Roberto Tonietto (Presidente) e Jones Rafael Biglia (Vice-Presidente), os quais foram quitados com maior brevidade possível. Defende a legalidade e essencialidade de tais empréstimos. Advoga que, em decorrência de sua função social, optou pelo pagamento parcelado e em atraso à demissão de seus empregados. Pugna pela improcedência.

Analiso.

É inegável que o pagamento de salário constitui a principal obrigação do empregador em um contrato de emprego, pois se reveste de natureza alimentícia, imprescindível à subsistência não só do próprio trabalhador como também de sua família. É meio de acesso aos bens jurídicos necessários ao resguardo da integridade psicofísica, ou seja, da própria dignidade do trabalhador e de seus familiares.

Essa obrigação de pagar salário deve ser satisfeita mensalmente, no prazo estabelecido por lei (artigo 459, *caput* e § 1º, da CLT), ou seja, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, salvo disposição mais favorável prevista em norma autônoma (por exemplo em regulamento de empresa e instrumento coletivo).

No caso, a defesa não nega o pagamento fora do prazo aos seus empregados, objeto de denúncia do MPT à petição inicial, e a perícia contábil judicial confirma que o Clube demandado efetuou o pagamento em atraso de salários e direitos de imagem, no período de outubro de 2012 a maio de 2017, inclusive na via judicial, no período de agosto a novembro de 2014.

Ademais, a prova contábil revela que tanto o pagamento de salários de forma parcelada quanto em atraso ocorria em face da inexistência de saldo em caixa.

Em relação à forma e critérios de pagamento dos salários, a perícia constatou que, primeiramente, eram pagos os atletas, e num segundo momento os demais empregados, existindo uma espécie de norma “informal” em que o Clube *priorizava o pagamento no prazo correto dos valores relativos à habitação, pensão judicial e empréstimos particulares dos atletas e empregados*, de modo a evitar constrangimentos pessoais. Tais valores eram identificados nos contracheques como adiantamentos salariais.

Importante notar, ainda, que o MPT não comprovou e tampouco a perícia judicial apurou a existência de fraude nos lançamentos contábeis do Clube e em transferências bancárias realizadas. A esse respeito, a perícia aferiu que todas as transferências bancárias foram regulares, e quando realizadas em favor de terceiros, estavam lastreadas em contratos de mútuo assumidos pelo Clube para suprir as necessidades de caixa, tudo devidamente documentado.

Ademais, não obstante fuja do cerne central da ACP, inexistem nos autos prova efetiva da alegada fraude (ou intenção de fraude) a execuções trabalhistas. Os processos trabalhistas foram regularmente quitados após expropriação/desapropriação judiciais de bens imóveis do Clube demandado.

Destarte, não obstante comprovada a mora contumaz do Clube demandado no pagamento de salários e demais direitos contratuais entre os anos de 2012 e 2017, no decorrer da presente instrução processual, este Juízo pode verificar a regularização de tais ocorrências, a contar de junho de 2017, o que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, **acarreta a perda superveniente do objeto do pedido de pagamento “das verbas devidas a seus empregados – nelas consideradas, salários, adicionais, gratificações, horas extraordinárias, terço e abono de férias, décimo-terceiro salário e verbas rescisórias – no prazo de 10 dias, se vencidas”, deduzido à letra “a” do rol de pretensões da petição inicial, levando a sua extinção sem resolução de mérito, fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 cumulado com o artigo 769 da CLT.**

Entretanto, ante a mora salarial contumaz, cabível a imposição de tutela inibitória destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de tal ato ilícito. Para isso, consoante parágrafo primeiro do artigo 497 do CPC/2015, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo do Clube demandado.

Dessa forma, condeno o Clube demandado, em relação às parcelas salariais vincendas, em obrigação de fazer, consistente em efetuar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido o pagamento integral do salário mensal devido a todos os seus empregados, sob pena de multa diária por atraso no valor de R\$ 150,00 (CPC/2015, artigo 536, §1º) por empregado, a ser revertido em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT.

Ante a regularização evidenciada no pagamento de salários e demais direitos a contar de junho de 2017, não verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida (CPC, artigo 300) neste momento. Ratifico a decisão lançada ao ID. 1d77eda e indefiro as medidas liminares postuladas no item “V” da petição inicial, letras “a” e “b”.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

O Ministério Público do Trabalho alega que a conduta ilícita do demandado atinge toda a coletividade, e requer a reparação pelo dano moral causado. Define dano moral coletivo como aquele que corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer das suas expressões – grupos, classes e categorias de pessoas). Aponta respaldo legal na Lei 7.347/85. Sustenta que a conduta ilegal do demandado, consistente na mora salarial contumaz, gera um dano moral a toda coletividade, ou seja, ao grupo de empregados, a seus familiares, aos comerciantes e prestadores de serviços

que com eles negociam. De modo a reparar o dano causado e evitar a reiteração da conduta ilícita, postula a condenação do demandado em indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Clube demandado, em contestação, sustenta não ser cabível indenização por dano moral coletivo, até porque está em dia com suas obrigações trabalhistas. Imputa ao MPT o ônus da prova e impugna o *quantum* indenizatório postulado por excessivo. Discorre a respeito do seu projeto social com crianças em vulnerabilidade e sobre a forma e reconhecimento que possui no exercício de suas atividades sociais relacionadas ao esporte - futebol.

Analiso.

Segundo o artigo 1º, inciso IV, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), cabe ação de responsabilidade por danos morais causados a interesses difusos ou coletivos. Logo, tem-se que o dano moral, além da pessoa em sua esfera individual, pode atingir um grupo determinado de pessoas, ou seja, a própria coletividade.

Ademais, o artigo 6º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) assegura como direitos básicos do consumidor: “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” (inciso VI) e “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados” (inciso VII).

Destarte, não paira mais dúvida de que o ordenamento jurídico brasileiro admite a reparação do dano moral coletivo, entendido esse como “*uma injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada)*” (MELO, Raimundo Simão de. *Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho*. 4 ed., São Paulo: LTr, 2012. Pág. 174).

Ainda, segundo Xisto Tiago de Medeiros Neto (citado por Mauro Schiavi *in Ações de Reparação por Danos Morais decorrentes da Relação de Trabalho*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011, pág. 192):

O dano moral coletivo correspondente à lesão injusta e intolerável a interesse ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categoriais de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

A caracterização do dano moral coletivo no caso dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou mesmo do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita, configurada pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista relativa ao pagamento de salários no prazo legal, ou seja, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

É cediço que o atraso habitual no pagamento dos salários configura dano moral ao empregado por inviabilizar o seu sustento e de sua família, o que, por óbvio, gera abalo psicológico, humilhação e angústia.

Nesse sentido, é o entendimento consubstanciado na Súmula 104 deste TRT da 4ª Região: "*ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.*".

Além da esfera extrapatrimonial individual, a atitude antijurídica praticada reiteradamente pelo Clube demandado viola o princípio da proteção ao salário (artigo 7º, inciso X, da CF), que é direito indisponível de todos os seus trabalhadores (presentes e futuros), resultando em ofensa a patrimônio imaterial coletivo.

O Clube demandado, ao realizar o pagamento com atraso de salários, por aproximadamente 05 anos, tratou como se fosse uma normalidade a situação, que somente seria admissível de forma extraordinária.

O não recebimento do salário no prazo e forma legal, além de comprometer a subsistência do trabalhador e família, atinge a sociedade e a economia local. Comerciantes e prestadores de serviços que com ele negociaram são, igualmente, atingidos pelo reiterado inadimplemento.

O dano moral coletivo, em face de suas características de dano genérico, enseja muito mais uma condenação preventiva e inibitória do que propriamente uma tutela de ressarcimento, o que o distingue dos danos morais individualmente causados às pessoas envolvidas; *in casu*, os empregados do Clube demandado.

A condenação indenizatória pretendida pelo Ministério Público do Trabalho está relacionada à necessidade de reprimir a conduta do Clube demandado, claramente tida como ilícita, e que alcança natureza coletiva e difusa de todos os membros da sociedade.

Assim, a presente tutela indenizatória coletiva abrange tanto os direitos coletivos daqueles que recebem os salários intempestivamente, como também *in abstracto* daqueles que poderão vir futuramente a se encontrar nessa condição, caso a conduta ilícita do Clube demandado não seja imediatamente coibida.

Comprovada conduta ilícita do Clube demandado, o dano moral daí decorrente é considerado *in re ipsa*, já que decorre da própria natureza das coisas, prescindindo, assim, de prova da sua ocorrência concreta, por representar ofensa a valores humanos.

Com efeito, o dano coletivo experimentado na hipótese desencadeia reparação específica, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, *in verbis*.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nesta linha, tenho por verificado o cometimento de ato ilícito pelo Clube demandado, sendo presumível o dano moral coletivo decorrente, mormente pelas razões fáticas ora esplanadas. Por decorrência lógica, inarredável a constatação do nexo de causalidade entre a conduta e o abalo moral sofrido.

Segue precedentes do Regional em casos similares:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. DANO MORAL COLETIVO. O descumprimento reiterado de obrigações trabalhistas demonstra o desrespeito à livre concorrência e ao valor social do trabalho, sendo que o atraso reiterado no pagamento dos salários por longo lapso temporal pressupõe que os empregados das empresas rés tenham enfrentado problemas para fazer frente aos seus compromissos financeiros. (TRT 4ª Região, 8ª Turma, Acórdão: 0021090-89.2017.5.04.0662 (ROT), relator Des. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS, julgamento 01/04/2019).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. Elementos dos autos que confirmam que a reclamada atrasou os salários dos empregados, em três oportunidades, evidenciando-se o dano moral na esfera moral da coletividade dos trabalhadores da empresa, na medida em que restaram violados o ordenamento jurídico e a ordem social do trabalho e resultou o encerramento de suas atividades empresariais. (TRT 4ª Região. 9ª Turma. Acórdão: 0020121-39.2017.5.04.0027 (ROT), Relator Des. JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, julgamento 19/07/2019).

Corroborando, seguem arestos do C. TST:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E NO RECOLHIMENTO DO FGTS. 1. A reparação do dano moral coletivo tem por objetivo prevenir a ocorrência de danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, bem como assegurar a proteção da moral coletiva e da própria sociedade. 2. Assim, tem-se que o dano moral coletivo é a ofensa antijurídica de valores coletivos, pois decorre da violação do patrimônio moral de uma coletividade em decorrência de fato capaz de lesionar um grupo, classe ou

comunidade de pessoas. 3. **In casu, a atitude antijurídica da reclamada alusiva ao atraso no pagamento dos salários e no recolhimento do FGTS configura desrespeito ao princípio da proteção do salário (CF, art. 7º, X) e violação de direito indisponível dos trabalhadores, resultando em ofensa aos direitos transindividuais da coletividade trabalhadora.** 4. **Com efeito, são inegáveis os constrangimentos de ordem moral acarretados pela situação financeira que decorre do não pagamento do salário no prazo legal, pois se trata da própria subsistência do trabalhador e de sua família, além dos notórios atrasos em relação aos seus compromissos financeiros.** 5. Logo, visando à cessação dessa conduta, tem-se por devida a indenização por danos morais coletivos, mormente porque a referida indenização visa evitar a repetição do ato ilícito, servir como meio socioeducativo e reparar a lesão à segurança jurídica da sociedade. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000168-15.2017.5.02.0064, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/09/2020). (destacamos)

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. DELIBERADO E REITERADO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS TRABALHISTA. NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. CARACTERIZAÇÃO. O deliberado e reiterado descumprimento de regras da CLT, atinentes à proteção do trabalhador, especialmente no que tange ao atraso no pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, além do não recolhimento de depósitos de FGTS, enseja lesão à coletividade, cujo prejuízo está relacionado ao próprio ilícito. Na presente hipótese, o registro fático delineado pelo acórdão regional também afasta a possibilidade de se concluir pela ofensa à esfera meramente individual, porquanto relatada a procedência de inúmeras reclamações trabalhistas, acerca das mesmas questões, envolvendo as reclamadas, no âmbito daquela Corte. Ademais, a inobservância de obrigações trabalhistas por parte da empresa (no caso, grupo de empresas) adotada como prática cotidiana, ainda que relativas a regras de menor potencial lesivo, caracteriza, em última análise, repercussão social, passível de repressão específica. Em sendo assim, a menor gravidade da lesão, apenas se presta à apuração do montante a ser fixado a título de indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-1442-55.2013.5.09.0006, Red. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 10/5/2019)

(...). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA E ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A prática reiterada da empresa em desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser opção, tampouco merece ser

tolerada pelo Poder Judiciário, sobretudo no Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). No caso, a caracterização do dano moral coletivo perpetrado pela empresa dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro de todos os empregados ou do dano psíquico, pois a lesão decorre da própria conduta ilícita da empresa, pela incorreção no pagamento dos salários, desrespeito do prazo para tanto e inobservância das disposições firmadas em norma coletiva, em desrespeito à lei, em especial o artigo 7º da Constituição Federal, e à dignidade do trabalhador, que faz do seu salário a fonte de subsistência, não raras vezes única, inclusive de sua própria família. Caracterizada, assim, a lesão a direitos e interesses transindividuais, tem-se por configurada a ofensa a patrimônio jurídico da coletividade, que necessita ser recomposto. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-ARR-1299-45.2013.5.20.0011, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 13/9/2019)

Tem cabimento, portanto, a indenização pretendida. Tal reparação, na forma pecuniária, visa, além da compensação dos danos suportados, essencialmente impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito aqui verificado.

Conforme artigo 944 do Código Civil, a indenização deve abranger toda a extensão do dano, observados os princípios da integralidade, proporcionalidade e razoabilidade, para adequação do *quantum* definido.

Para fixação do valor da indenização, devem ser considerados a repercussão da ofensa perante a coletividade, o porte econômico do Clube demandado e, especialmente, o seu caráter pedagógico. Com base nesse norte, cito alguns dados extraídos da prova produzida e que embasaram a quantificação do dano:

- mora contumaz salarial de outubro de 2012 a maio de 2017;
- pagamento extemporâneo e parcelado de salários e demais direitos trabalhistas motivados por difícil situação econômico-financeira enfrentada pelo Clube demandado;
- pagamento conforme fluxo real de caixa, com eleição de critérios razoáveis considerando as especificidades que envolvem as atividades dos clubes futebolísticos no país;
- adoção de medidas paliativas para minimizar os prejuízos aos empregados em decorrência dos atrasos salariais;
- não comprovação de fralde em movimentação bancárias do Clube demandado;
- esforço em manter os postos de trabalho e os projetos sociais pelo Clube demandado no momento de crise;

- regularização dos débitos e observância dos direitos trabalhistas a contar do incremento de renda em caixa e alienação de imóveis.

Desse modo, preenchidos os pressupostos necessários para a responsabilização do Clube demandado, **condeno-o a pagar uma indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais)**, valor que deverá ser revertido A PROJETO OU ENTIDADE CADASTRADO/A NA PROCURADORIA DO TRABALHO, COM ATIVIDADE NA REGIÃO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OS DIREITOS E INTERESSES TUTELADOS, A SER INDICADA PELO PARQUET QUANDO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

PRESCRIÇÃO.

Diante do teor da condenação reconhecida nos tópicos precedentes, não há prescrição a ser pronunciada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não verifico qualquer conduta temerária por parte do Ministério Público do Trabalho que configure evidente má-fé e comine na aplicação de multa nos termos dos artigos 793-B e 793-C da CLT. **Indefiro.**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

Atualização conforme diretrizes da Súmula 439 do TST e índice a ser definido quando do cumprimento de sentença.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES.

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Tendo em vista que a parcela objeto da presente condenação encontra-se excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias e imposto de renda, nenhum recolhimento resta a ser efetuado.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – CLUBE RECLAMADO.

A jurisprudência consolidada admite a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica com hipossuficiência econômica, assim como o CPC/2015 traz disposição expressa no sentido (artigo 98).

A hipossuficiência não é presumida, devendo, à luz do artigo 790, §4º, da CLT ser comprovada.

Cito precedente no sentido do C. TST:

(...) Já no que tange às custas processuais, ausente qualquer violação às leis indicadas, ou divergência jurisprudencial, uma vez que os fundamentos erigidos no v. acórdão Regional estão em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Alta Corte Trabalhista, mormente quando traduz o pensamento da SDI-I do C. TST, no sentido de que, em se tratando de pessoas jurídicas, embora se venha admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita, destas se exige, para tanto, a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. (...) . Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 1448-47.2013.5.02.0074, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015) (destacamos)

No caso, a situação financeira do Clube quando do ingresso da presente ação justificava a concessão da benesse, o que se depreende pela mora contumaz de direitos trabalhistas associada ao déficit do exercício contábil. Entretanto, pelo que se extrai dos autos, tal quadro modificou-se a contar de 2017, inexistindo prova atual de que o Clube não possua condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer suas atividades sociais e desportivas. Indefiro a assistência judiciária gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS – CLUBE DEMANDADO.

Diante da sucumbência do demandado na pretensão objeto da perícia realizada, a esse recai o ônus do pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT, ora arbitrados, de acordo com o trabalho desenvolvido, em **R\$ 5.000,00.**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo, preliminarmente, reconheço a ilegitimidade ativa do *parquet* e extingo, sem resolução de mérito, o pedido de letra “d” do rol de pretensões da

petição inicial, fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 cumulado com o artigo 769 da CLT, e rejeito a carência de ação e perda de objeto, e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação civil pública movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **ESPORTE CLUBE JUVENTUDE** par a

- Em decorrência da perda superveniente do objeto do pedido de pagamento “*das verbas devidas a seus empregados – nelas consideradas, salários, adicionais, gratificações, horas extraordinárias, terço e abono de férias, décimo-terceiro salário e verbas rescisórias – no prazo de 10 dias, se vencidas*”, deduzido à letra “a” do rol de pretensões da petição inicial, extingui-lo sem resolução de mérito, fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 cumulado com o artigo 769 da CLT;

- Verificada a mora salarial contumaz, deferir a *tutela inibitória* destinada a coibir a prática, a reiteração ou a continuação de tal ato ilícito, condenando o Clube demandado, em relação às parcelas salariais vincendas, em obrigação de fazer, consistente em efetuar até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido o pagamento integral do salário mensal devido a todos os seus empregados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (CPC/2015, artigo 536, §1º) por empregado, a ser revertido em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT;

- Condenar o Clube demandado no pagamento, nos termos e critérios da fundamentação, com juros e correção monetária, de indenização por dano moral coletivo no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais)**, valor que deverá ser revertido A PROJETO OU ENTIDADE CADASTRADO/A NA PROCURADORIA DO TRABALHO, COM ATIVIDADE NA REGIÃO E PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OS DIREITOS E INTERESSES TUTELADOS, A SER INDICADA PELO PARQUET QUANDO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Condenar o Clube demandado no pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00.

Custas de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor da condenação (artigo 789, I, da CLT), pelo Clube demandado.

Intimem-se as partes e o perito contábil.

Transitada em julgado, lance-se a conta e intime-se o Clube demandado para pagamento.

Nada mais.

CAXIAS DO SUL/RS, 21 de setembro de 2020.

MILENA ODY
Juíza do Trabalho Substituta